



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
10ª CÂMARA CÍVEL



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 5148061-67.2020.8.09.0006

COMARCA : ANÁPOLIS

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

APELANTE : CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A) : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - OAB/GO 46.662

APELADO(A) : JELLYFERSON GONÇALVES DOS SANTOS

: WENDER JULLES MATIAS ELESBÃO

ADVOGADO(A) : ANDRÉ LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA - OAB/GO 14.943

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existirem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade. Inteligência da súmula 28 TJGO.

2. A concessionária de rodovia, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem ao usuário da rodovia, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF. Precedentes STF.

3. A presença de animais na pista caracteriza falha na prestação do serviço que é outorgado à concessionária pelo Poder Público concedente, haja vista que comprovada a omissão quanto ao seu dever de zelar pela segurança dos usuários.

4. Caracterizada a omissão da concessionária em fiscalizar, de modo efetivo, as condições referentes à segurança, higidez e conservação da pista que é de sua responsabilidade, de modo a evitar evento danoso, e comprovado o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o prejuízo sofrido pelos autores, é cabível o direito à indenização.

5. Para a condenação por danos materiais decorrentes de acidente de veículo não há de se exigir que o lesado efetue o reparo de seu bem para, somente depois, ser ressarcido. O dever de ressarcimento surge no momento do sinistro envolvendo o bem, obrigando-se o culpado a ressarcir aquele que foi lesado, porquanto da prática do ilícito é que nasce a obrigação de indenizar.

6. O abalo emocional experimentado pela parte autora em razão de acidente de trânsito envolvendo colisão e atropelamento de animal na rodovia, por inadequada vigilância da concessionária, que, além da ameaça à integridade física, vivenciou situação causadora de sofrimento, extrapola o mero dissabor, caracterizando-se dano moral indenizável.

7. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação, à luz da súmula 32 do TJGO.

8. Negado provimento integral ao apelo, impõe-se a majoração da verba honorária em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e Tema 1.059 do STJ.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VOTO

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S/A em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Dra. Alessandra Cristina Oliveira Louza Rassi, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais por acidente de trânsito ajuizada por Jellyferson Gonçalves dos Santos e Wender Julles Matias Elesbão.

Na sentença objurgada (movimento 53), a magistrada singular julgou procedente os pedidos iniciais, consoante seguinte excerto dispositivo:

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

1) condenar o(a) requerido(a) a pagar aos requerentes a quantia de 23.627,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e

sete reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, incidentes a partir da citação, e corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, nos termos da súmula 43 Superior Tribunal de Justiça.

2) condenar o(a) requerido(a) a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá incidir correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, certifique a escrituração e proceda a anotação na capa dos autos. Proceda-se, ainda, a atualização da classe e fase processual para: "Cumprimento de Sentença" e "Execução", respectivamente.

Ato contínuo, observando a escrituração que não houve manifestação das partes, certifique e arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo, sem necessidade de nova conclusão dos autos para tanto(...).

Inconformada, a requerente requer em suas razões recursais, em síntese, seja conhecido e provido o recurso de apelação cível para cassar a sentença recorrida, por cerceamento ao direito de defesa, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para produção de provas e regular processamento do feito.

Subsidiariamente, pugna pelo provimento do apelo para reformar o édito sentencial hostilizado e julgar improcedente os pedidos iniciais, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Alternativamente, roga pela reforma da decisão para afastar os danos materiais e morais, ou, ainda, para minorar o valor arbitrado a título de danos morais.

Examina-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimento 57, arquivo 3), conheço do recurso de apelação cível interposto.

2. Preliminar - Cerceamento de defesa

A apelante sustenta em suas razões de inconformismo, prefacialmente, a nulidade da sentença, consubstanciada no cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova testemunhal e pelo julgamento antecipado da lide.

Elucida que a produção da prova oral revela-se imprescindível no presente caso para demonstrar que cumpriu com suas obrigações contratuais de inspecionar a rodovia, bem como que o acidente foi causado pela culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima.

Da percuente análise dos autos, infere-se que razão não assiste a recorrente. Escrutina-se.

É cediço que o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao juiz julgar de forma antecipada a lide, quando entender que não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos.

Com efeito, com supedâneo no princípio da persuasão racional, o(a) magistrado(a) deve formar a consciência da verdade por meio da livre apreciação das provas jungidas aos autos, realizando-se o juízo de valoração sobre o acervo probatório.

A esse respeito, leciona Celso Agrícola Barbi:

No sistema da livre convicção do Juiz, este aprecia livremente as provas, sem qualquer limitação legal, e lhes dá o valor que entender adequado. A liberdade concedida ao Juiz na apreciação das provas não significa arbítrio. Para evitar que este surja, a parte final do artigo impõe ao Juiz indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Eles não constituem os fundamentos de fato a que se refere o art. 458, II, mas sim a explicação de como o Juiz se convenceu da existência ou inexistência dos fatos em que se baseia a sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Tomo II, p. 534/535).

A doutrina e a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide não induz cerceamento do direito de defesa quando a prova documental apresentada pelas partes for suficiente para embasar a convicção do(a) julgador(a) sentenciante.

Nessa mesma linha intelectual, este Tribunal de Justiça do Estado de Goiás uniformizou o entendimento por meio do enunciado da súmula nº 28, que assim prevê:

Súmula nº 28, TJGO - Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existirem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.

Ademais, na hipótese em que as provas dos autos se revelam insuficientes ao deslinde da controvérsia, incumbe ao(a) julgador(a) determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a produção daquelas que entender pertinentes ao deslinde do feito, consoante dicção do artigo 370 do diploma processual civil, veja-se:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Na hipótese vertente, depreende-se que a realização da prova testemunhal mostra-se desnecessária, uma vez que os elementos probatórios documentais colacionados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, porquanto evidenciam com clareza os fatos e dinâmica do acidente.

Noutro vértice, o juízo de primeiro grau de jurisdição manifestou-se expressamente acerca da desnecessidade de produção de outras provas para formação do seu convencimento, nos termos da decisão saneadora proferida no movimento 33, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pela ausência de prova pericial, se nos autos há elementos suficientes a respeito da contratação, admitindo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos da Súmula 28 do TJGO. 2. (...) APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5060961-70.2022.8.09.0114, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 10ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2023, DJe de 17/11/2023, grifou-se).

Além disso, infere-se que a parte interessada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o seu prejuízo em razão do julgamento antecipado da lide, impondo-se a rejeição da preliminar de mérito suscitada.

3 - Mérito da controvérsia recursal

3.1 - Responsabilidade da concessionária de serviço público e dever de indenizar

A apelante alardeia que a responsabilidade das concessionárias de serviço público é de natureza subjetiva, fazendo-se imprescindível a prova de uma das variantes da culpa, quais sejam negligência, imprudência ou imperícia, além do dano e do nexo de causalidade.

Preconiza, nesse contexto, que o entendimento adotado pelo juízo singular a respeito da responsabilidade objetiva do prestador de serviços públicos por ato omissivo representa violação do artigo 186 do Código Civil e má aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 25 da Lei nº 8.987/95.

Melhor sorte não assiste a recorrente nesse capítulo. Perquire-se.

Em prelúdio, impende esclarecer que o caso em testilha tem como escopo analisar a responsabilidade da concessionária de rodovia por acidente de trânsito causado por animal na pista de rolamento.

No que pertine ao caráter dessa responsabilidade, se objetiva ou subjetiva à luz da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões, há flagrante controvérsia jurisprudencial, tanto que o Superior Tribunal de Justiça propôs a afetação do REsp 1.908.738/SP ao julgamento de recursos repetitivos, objeto do tema n.º 1122, para elucidar a questão, contudo, não foi firmada tese jurídica até o momento.

Diante disso, registra-se que o entendimento perfilhado por este relator é de que a responsabilidade das concessionárias de serviço público, por conduta comissiva ou omissiva, é objetiva, conforme razões de decidir de linhas vindouras.

A Constituição Federal preconiza no artigo 37, § 6º que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Da intelecção do dispositivo constitucional ressaí que as pessoas jurídicas de direito privados prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, tanto por ato comissivo quanto por ato omissivo.

A esse respeito, oportuna a citação das lições de Alexandre de Moraes:

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (Direito Constitucional, Editora Atlas, 24ª edição, 2009, p. 372).

Esse entendimento também é endossado pelo Supremo Tribunal Federal, confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público

respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. (...) (ARE 951552 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016) (STF - AgR ARE: 951552 ES - ESPÍRITO SANTO 0015222-38.2014.8.08.0545, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/08/2016, Segunda Turma, grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÕES E OMISSÕES QUE ACARRETEM DANO A TERCEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos. (...) (STF - RE: 1290437 SP 0015215-45.2011.8.26.0482, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020, grifou-se).

A concessionária de rodovia, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, que é o caso da apelante, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem ao usuário da rodovia.

Ademais, há entre os usuários da rodovia e a concessionária de serviço público relação de prestação de serviços, que subordina-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários. (REsp n. 687.799/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009.) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 586409 PR 2014/0243244-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2015, grifou-se).

O referido diploma legal determina que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços" (artigo 14, caput), considerando-se que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar" (§ 1º do mesmo artigo).

Essa responsabilidade só não será imputada ao fornecedor se o defeito inexistir ou se houve "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro", à luz dos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do diploma consumerista.

Assim, provado o evento danoso, somente a culpa exclusiva da vítima, a ausência de nexo causal, caso fortuito ou força maior poderiam afastar a obrigação de indenizar.

Estabelecidas essas premissas, depreende-se do boletim de acidente de trânsito exarado pela Polícia Rodoviária Federal (movimento 1, arquivo 10), que, no dia 1º de abril de 2017, às 22h50min, na rodovia BR 153/060, KM 21, no Município de Terezópolis-GO, sentido Anápolis/Goiânia, o segundo recorrido colidiu o veículo que estava conduzindo - de propriedade do primeiro recorrido - com um animal de grande porte (vaca) que atravessou a pista de rolamento.

O acidente implicou em lesões leves ao condutor, o qual fora encaminhado ao hospital de Anápolis, além de ocasionar diversas avarias no veículo, conforme comprovam os documentos de movimento 1, arquivos 12 e 13.

Com efeito, não há nos autos provas de que o acidente tenha ocorrido por força maior ou por culpa exclusiva do condutor do veículo, tampouco que evidenciem que este estava em velocidade superior à da via (80km/h), de forma que os documentos acostados à exordial corroboram as alegações autorais.

O trecho da rodovia federal onde aconteceu o acidente encontra-se sob concessão à empresa recorrente, a quem compete o dever de administrar e conservar a rodovia, garantindo-se a segurança dos usuários.

Nesse diapasão, a presença de animais na pista de rolamento coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, de maneira que incumbe à concessionária o dever de fiscalização.

Logo, no momento em que um animal de grande porte invade a pista, está caracterizada a falha na prestação do serviço que é outorgado à concessionária pelo Poder Público concedente, haja vista que comprovada a omissão quanto ao seu dever de zelar pela segurança dos usuários.

Sobre o tema, Rui Stoco ensina que:

Ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independente das verificações de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços" (Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, cap. XVI, nº 400, p. 1428.).

Ademais disso, o boletim de ocorrência elaborado por agentes públicos goza de presunção *juris tantum* de veracidade, sendo suficiente para comprovação e demonstração das circunstâncias fáticas do evento danoso,

especialmente quando inexistente qualquer prova hábil para desconstituí-los.

A propósito, veja-se a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não merece guarida a alegação dos apelantes de cerceamento de defesa, porquanto foi oportunizada às partes a produção de provas, logo, de se manifestar acerca do conjunto probatório constante dos autos. Sendo assim, não há se falar em violação aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa no caso em tela. 2. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito é prova robusta, gozando de presunção juris tantum de veracidade, sendo bastante para a comprovação da culpa, sobretudo quando inexistir nos autos qualquer outra prova que venha a desconstituí-lo. (...) 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0190416-52.2016.8.09.0093, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2022, DJe de 28/11/2022, grifou-se).

Por outro lado, é cediço que no ordenamento processual civil prevalece a regra da distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, de modo que impõe-se a parte autora demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, enquanto a parte ré, em sede de defesa, compete arguir as exceções substanciais diretas (quando nega a existência dos fatos constitutivos do direito do autor) ou as exceções substanciais indiretas (quando apresenta fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito do autor).

Desse modo, diante das robustas provas que demonstram, de forma clara e precisa, que o fatídico acidente decorreu exclusivamente da falha na prestação do serviço da concessionária (animal na pista) e não tendo a recorrente apresentado elementos que indiquem a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 373, inciso II, CPC c/c incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC), resta caracterizado o dever de indenizar.

Nessa simetria, é o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REGULAR APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária de serviço público de rodovias possui responsabilidade é objetiva, com fulcro no art. 37, §6º, da Carta Magna, e no art. 14 do CDC. 2. Deve a concessionária arcar com as consequências dos acidentes que ocorrerem diante de sua inatividade, haja vista que esta tem a obrigação de conservar e zelar pelas adequadas condições de tráfego da rodovia. 3. O acidente envolvendo animal morto na pista não pode ser considerado caso fortuito ou de força maior, nem mesmo pode configurar como excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que a concessionária possui a responsabilidade objetiva, devendo zelar pela adequada circulação nas vias de tráfego. 4. Em razão da ocorrência do ato ilícito por negligência, é dever da concessionária indenizar em danos morais a parte que sofreu dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano. (...) APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0122563-59.2017.8.09.0006, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2022, DJe de 06/09/2022, grifou-se).

À guisa dessas fundamentações, caracterizada a omissão da apelante em fiscalizar, de modo efetivo, as condições referentes à segurança, higidez e conservação da pista que é de sua responsabilidade, de modo a evitar evento danoso, e comprovado o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o prejuízo sofrido pelos apelados, é cabível o direito à indenização pleiteada, impondo-se a manutenção do édito sentencial nesse ponto.

3.2 - Danos materiais

A recorrente defende em suas razões de inconformismo que os orçamentos apresentados pelos apelados, por si só, não comprovam os danos efetivamente suportados e que os recorridos precisam demonstrar o efetivo dispêndio para o conserto do veículo, motivo pelo qual requer seja afastado o dano material.

É cediço que a indenização por danos patrimoniais mede-se pela extensão do dano, consoante exegese do artigo 944 do Código Civil.

Na hipótese vertente, ficou sobejamente demonstrado que o veículo envolvido no acidente, de propriedade de um dos apelados, sofreu diversas avarias em razão do infortúnio.

Os orçamentos apresentados pelos apelados (movimento 1, arquivo 13) descrevem os mesmos reparos, sendo a extensão dos danos ali descrita condizente com as fotografias do acidente e avaliação de danos apontada no boletim de acidente de trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal, de maneira que restara comprovado o prejuízo material.

De mais a mais, para ocorrer a condenação por danos materiais decorrentes de acidente de veículo não há de se exigir que o lesado efetue o reparo de seu bem para, somente depois, ser ressarcido.

O dever de ressarcimento surge no momento do sinistro envolvendo o bem, obrigando-se o responsável a ressarcir aquele que foi lesado, porquanto da prática do ilícito é que nasce a obrigação de indenizar.

Exigir que o condutor do veículo sinistrado disponha de quantia financeira para consertar seu bem e, só então, reclamar por indenização material, significa onerá-lo ainda mais.

Nesse contexto, demonstrada a extensão dos prejuízos, têm-se que a juntada dos orçamentos que comprovem a necessidade de reparo do veículo é suficiente para a condenação e fixação do valor indenizatório dos danos materiais.

Diante dessas ilações, tendo em vista que o juízo de primeiro grau de jurisdição fixou o dano material em conformidade com o menor valor dos orçamentos apresentados pelos apelados, de rigor a manutenção da sentença hostilizada.

3.3 Danos morais e valor indenizatório

A apelante obtempera em suas razões recursais pela reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento de danos morais, ao fundamento de que os apelados não sofreram nenhum abalo suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

Subsidiariamente, pugna pela minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Com é cediço, é o dano moral reparável pelo mal subjetivo que causa à vítima, independentemente dos reflexos patrimoniais por ele trazidos, máxime porque a finalidade da indenização, nesse caso, não é apenas a compensação do injusto, mas também uma punição para o culpado para que não repita o referido ato.

Nesse diapasão, não é qualquer dissabor ou constrangimento que será alçado ao patamar de dano moral, o qual deve ser visto e entendido como dor, vexame, sofrimento ou humilhação que se excepciona à normalidade e interfira intensamente no comportamento psicológico da pessoa, de forma a causar-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

Na hipótese vertente, verifica-se que ficou caracterizado o transtorno e o abalo emocional experimentado pelos apelados, em razão do fato de que sofreram acidente de trânsito envolvendo colisão e atropelamento de animal na rodovia, por inadequada vigilância da concessionária apelante.

Diante das particularidades da situação retratada, não há dúvidas acerca da caracterização do dano extrapatrimonial, até mesmo porque, além da ameaça à integridade física, os apelados vivenciaram situação causadora de sofrimento, que extrapola o mero dissabor.

Nessa linha de intelecção é a jurisprudência desta Corte Estadual:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM ANIMAL SOLTTO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PENSÃO MENSAL. (...) **4. Caracterizado o transtorno e o abalo emocional experimentado pela Autora/Apelada, em razão de acidente de trânsito envolvendo colisão e atropelamento de animal na rodovia, por inadequada vigilância da concessionária, que, além da ameaça à integridade física, vivenciou situação causadora de sofrimento, que extrapola o mero dissabor.** (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5169090-09.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 29/07/2023, DJe de 29/07/2023, grifou-se).

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REGULAR APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. (...). **4. Em razão da ocorrência do ato ilícito por negligência, é dever da concessionária indenizar em danos morais a parte que sofreu dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.** 5. O quantum arbitrado na condenação em danos morais em favor da GABRIELA, observa devidamente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Ao beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência fica suspensa, de modo que se o beneficiário dentro de 05 (cinco) anos perder o direito ao benefício, poderá vir a ser compelido a pagar a obrigação que estava suspensa. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0122563-59.2017.8.09.0006, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2022, DJe de 06/09/2022, grifou-se).

Por sua vez, o arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, além de atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida e inibir indevido proveito econômico do lesado e a ruína do lesante.

Nesse diapasão, não seria razoável uma verba indenizatória irrisória, que pouco significasse ao ofendido, nem uma indenização excessiva, com a qual o autor do fato não pudesse arcar sem enormes prejuízos, também socialmente indesejável.

Noutro vértice, a súmula nº 32 desta Corte Estadual estipula que "a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Na espécie, infere-se que a juíza singular fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja quantia atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessarte, em relação a indenização a título de dano moral, considerando as peculiaridades do caso concreto, a

situação econômico-financeira da apelante e dos apelados, bem como a orientação jurisprudencial firmada em casos análogos, entende-se que esta foi arbitrada em montante adequado ao patamar da razoabilidade, tendo em vista a fatalidade ocorrida, o que impõe a imutabilidade do capítulo recorrido.

4. Honorários recursais

Em relação aos honorários recursais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que estes pressupõem três requisitos cumulativos, quais sejam: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto.

Não obstante isso, a Corte de Cidadania, no julgamento dos REsp's n.º 1.865.553/PR, n.º 1.865.223/SC e n.º 1.864.533/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, objeto do Tema 1059, firmou a seguinte tese:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação. (REsp's n.º 1.865.553/PR, n.º 1.865.223/SC e n.º 1.864.533/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, por maioria, julgado em 09/11/2023 - Tema 1059).

Nesse contexto, em decorrência do não provimento integral do apelo, majora-se os honorários advocatícios no segundo grau a cargo da recorrente de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a sentença vituperada por esses e seus próprios fundamentos.

Por consectário, majoro os honorários advocatícios a cargo da recorrente de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 5148061-67.2020.8.09.0006**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NÃO PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Tamara Andréia Botovchenco Rivera.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator